

ASPECTOS COTIDIANOS E JURÍDICOS ACERCA DA INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EVERYDAY AND LEGAL ASPECTS ABOUT THE SOCIAL INCLUSION OF PEOPLE WITH DISABILITIES

Alvaro de Azevedo Gonzaga¹

Felipe Labruna²

Andressa Ferreira de Campos Moleiro³

RESUMO: O presente trabalho aborda alguns aspectos fundamentais para a efetiva inclusão social de pessoas com deficiência, a exemplo das adaptações que visam a acessibilidade. O intuito é ampliar o esclarecimento sobre essas características pessoais às quais todos estão sujeitos e que merecem ter suas dificuldades abrandadas ao máximo. A pesquisa bibliográfica sobre o tema procurou esclarecer termos desse universo em específico, bem como capacitismo, inclusão e acessibilidade, além de invocar os dispositivos legais que buscam garantir a inclusão. Aborda-se o impacto negativo trazido pelo olhar de piedade direcionado às pessoas deficientes e a importância da naturalidade de tratamento a elas dispensado. Para tanto, o artigo perpassa pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade essenciais na inclusão social das pessoas com deficiência. Defende-se a importância da promoção da inclusão na educação básica, não só para o benefício dos assistidos em um sentido prático, mas também para a formação cidadã de todos.

Palavras-Chave: Deficiência. Inclusão. Acessibilidade. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da igualdade.

ABSTRACT: *The present work addresses some fundamental aspects for the effective social inclusion of people with disabilities, such as adaptations aimed at accessibility. The aim is to broaden the clarification of these personal characteristics to which everyone is subject and which deserve to have their difficulties mitigated as much as possible. The bibliographical research on the subject sought to clarify terms of this universe in particular, as well as capacitism, inclusion and accessibility, in addition to invoking the legal provisions that seek to guarantee inclusion. The negative impact brought by the look of pity directed at disabled people and the importance of the naturalness of the treatment given to them is addressed. Therefore, the article permeates the principles of human dignity and equality essential in the social inclusion of people with disabilities. The importance of promoting inclusion in basic education is defended, not only for the benefit of those assisted in a practical sense, but also for the citizenship formation of all.*

Keywords: *Deficiency. Inclusion. Accessibility. Principle of human dignity. Principle of equality.*

¹ Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Contato: alvarofilosofia@hotmail.com.

² Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Contato: fe.labruna@gmail.com.

³ Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Contato: andressamoleiro@gmail.com.

DATA DE RECEBIMENTO: 16/06/2023

DATA DE APROVAÇÃO: 19/12/2023

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo abordar o tema da inclusão social de pessoas com deficiência sob dois vieses. Um jurídico, especialmente o principiológico, que fundamenta o tratamento diferenciado dispensado à essas pessoas, e um analítico, que busca refletir sobre algumas dificuldades e desconfortos que são ainda vivenciados por elas.

Faz-se necessário descrever, de saída, alguns conceitos, a fim de afastar confusões de terminologia ou utilização equivocada de palavras-chave. Em seguida, abordar-se-á o tema da acessibilidade, pensada como instrumento apto para a efetiva inclusão das pessoas com deficiência. Mais especificamente dentro da seara jurídica, discorre-se sobre o conceito de princípios em geral, com posterior análise dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, entendidos como essenciais para que haja educação inclusiva.

O objetivo principal do presente artigo é ampliar as discussões que tomam a deficiência como característica, e não como uma condição ou problema. Nessa trajetória reflexiva, a educação inclusiva se apresentou como indispensável para as mudanças de paradigma necessárias, ensejando inclusão eficaz mediante solidariedade.

1 DEFINIÇÃO DE CONCEITOS

Ao abordarmos o tema da inclusão social de pessoas com deficiência, a primeira preocupação é estabelecer noções básicas sobre conceitos essenciais que muitas vezes são utilizados de forma equivocada.

1.1 Pessoas com deficiência

A definição de pessoas com deficiência exigiu longas discussões, com participação ativa dos próprios interessados, que culminaram no artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2009).⁴

Nota-se que, através desse conceito, a deficiência deixa de ser vista como um problema e passa a ser considerada uma responsabilidade social compartilhada, de incluir as pessoas com deficiência na sociedade.

Vale lembrar que há grande variedade de deficiências, podendo ser elas físicas, intelectuais, sensoriais... Há deficiências congênitas e também as adquiridas ao longo da vida por alguma intercorrência, pelo processo de envelhecimento, enfim, algo a que todos estão sujeitos.

Um aspecto essencial defendido aqui é que se trata tão somente de uma característica, tal qual também o são uma habilidade ou um dom, e que deve ser vista sempre em um segundo plano, nunca antes do próprio indivíduo, um ser humano único.

1.2 Capacitismo

O chamado capacitismo consiste no preconceito, na discriminação, na opressão dirigida a qualquer pessoa devido à sua deficiência, seja ela física, intelectual ou sensorial. Em analogia de Juliana Izar Segalla (2021, p. 99), “O capacitismo está para as pessoas com deficiência assim como o racismo para as pessoas negras”. Pode se dar de duas formas: negativa, via expressões e/ou atitudes pejorativas ou depreciativas; ou positiva, cujas expressões têm cunho de piedade. Ambas se referem a uma suposta falta de capacidade dessas pessoas de realizar tarefas, de serem independentes, em contraposição a um padrão ideal imaginado.

⁴ O Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015) utilizou-se da mesma definição e a dispôs em seu artigo 2º.

Assim como qualquer outro tipo de preconceito, ele colabora para a privação dos direitos e da dignidade das pessoas com deficiência, exclui socialmente membros desse grupo e perpetua desigualdades e injustiças sociais.

Estereótipo, embora possua nome complicado, tem funcionamento que pode ser comparado ao de um simples carimbo. Uma vez 'carimbados' os membros de determinado grupo como possuidores deste ou daquele 'atributo', as pessoas deixam de avaliar os membros desses grupos pelas suas reais qualidades e passam a julgá-los pelo carimbo.

Exemplo: todo judeu é sovina; todo japonês é introspectivo; todo português é burro; [...]

Preconceito é uma indisposição, um julgamento prévio, negativo que se faz de pessoas estigmatizadas por estereótipos.

Discriminação é o nome que se dá para a conduta (ação ou omissão) que viola direitos das pessoas, com base em critérios injustificados e injustos tais como a raça, o sexo, a idade, a opção religiosa e outros (BRASIL, 1998, *apud* SEGALLA, 2021, pp. 15-16).

A Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência traz a definição de discriminação em seu art. 2º:

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

Nesse aspecto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência previu, em seu artigo 88, como sendo crime a prática, indução ou incitação de discriminação de pessoa em razão de sua deficiência. Verifica-se que os instrumentos legais se complementam e, aos poucos, a luta das pessoas com deficiência vem sendo fortalecida e se refletindo em melhor qualidade de vida.

1.3 Inclusão

Muito se fala em inclusão, mas raramente se define com precisão o que ela seja. Tende a ser confundida com acessibilidade, porém a ideia de incluir implica dizer que as pessoas ou coisas a serem incluídas não faziam, antes, parte de determinado grupo ou núcleo. Só se inclui quem está de fora.

Todos os seres humanos são possuidores de características próprias que os singularizam. Portanto, no contexto em foco, inclusão representa uma ação que permite que todos possam integrar e participar das várias dimensões de seu ambiente, sem sofrer qualquer face do supracitado capacitismo. Mais que isso, “Os grupos de pessoas, nos contextos inclusivos, têm suas características idiossincráticas reconhecidas e valorizadas. Por isto, participam efetivamente” (CAMARGO, 2017).

Assim sendo, a inclusão social visa garantir uma participação igualitária dos membros de uma sociedade, o que depende de uma série de ações – leis, políticas públicas, fiscalização, educação – para uma verdadeira mudança de paradigma.

1.4 Acessibilidade

Em 2007, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência destacou a importância da acessibilidade e a dispôs, já em seu preâmbulo, como essencial para o pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Também, em seu artigo 3º, a previu como sendo um dos princípios gerais do documento e, em seu artigo 9º, apresentou um rol exemplificativo de medidas que inclui a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, define a acessibilidade em seu artigo 3º, inciso I, da seguinte forma:

Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Portanto, acessibilidade diz respeito à remoção das barreiras físicas que impedem a efetiva participação de determinadas pessoas em diversos âmbitos da vida social. Exemplos de aplicações são a ampliação de calçadas, instalação de rampas ou elevadores em edifícios, placas em braile e/ou com letras ampliadas.

2 O OLHAR DE PIEDADE E SEU IMPACTO NEGATIVO

O convívio com pessoas com qualquer tipo de deficiência não está ainda naturalizado e são comuns os olhares de piedade para com elas. São vistas, antes de qualquer coisa, como vítimas da deficiência, o que acaba por ofuscar suas capacidades e qualidades. Como bem observa Juliana Izar Segalla (2021, p. 23):

Todos os corpos são diferentes (quer tenham deficiência ou não) e todos os seres humanos são únicos. Reafirmando mais obviedades: cada pessoa surda é diferente de outra pessoa surda, cada cadeirante tem suas capacidades e limitações personalíssimas, assim como ter cegueira é mais uma das muitas outras características que uma pessoa pode ter (e as deficiências visuais também não são iguais). Então, temos direito de ser quem somos e ninguém deve ser oprimido por causa de seu corpo e/ou de suas próprias diferenças.

Sua rica diversidade é uma das principais características da raça humana e a educação tem um papel fundamental para que a diferença seja vista como o normal. A integração inclusiva das pessoas com deficiências na educação infantil e básica deve afastar, quanto mais cedo possível, ideais de perfeição e padronizações errôneas.

3 A INDISSOCIABILIDADE ENTRE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE

Como visto no tópico anterior, inclusão e acessibilidade são conceitos distintos, porém, indissociáveis. A diferença entre eles importa, todavia, para que haja clareza na formulação das políticas públicas, com consequente melhoria na qualidade de vida das pessoas com deficiência.

A inclusão está relacionada às relações interpessoais, atitudes, comportamentos. Já impacto está diretamente ligado às questões psicológicas, emocionais e afetivas. Todavia, afirmar que a acessibilidade é meramente material, que não tem potencial para afetar também a esfera psicológica e dos sentimentos, seria um grave erro, pois a acessibilidade é fator fundamental do processo de inclusão.

Sabidamente, muitos lugares ainda não dispõem de acessibilidade para a maioria daqueles que a necessitam, o que os deixa constrangidos e desestimulados a participarem do convívio social em locais culturais, como o teatro ou cinema, ou ter acesso a serviços, de transporte, de finanças, de alimentação e outros. Há também os casos de “improvisado”, quando o local busca fornecer acessibilidade apenas na

aparição de alguém que a necessite, o que por vezes agrava ainda mais o sentimento de segregação. Menos que um direito, em vezes assim o que parece recebido é um “favor”. Mais problemático ainda é quando a recepção envolve contatos físicos indesejados, como necessitar ser carregado por um estranho porque o local não tem rampa ou elevador, ou ter peças íntimas e fraldas trocadas em locais inadequados para crianças maiores ou adultos.

O que o Estatuto da Pessoa com Deficiência busca é efetivar o texto constitucional (BRASIL, 1988), garantindo à pessoa com deficiência direitos como o acesso à educação, cultura, lazer e, acima de tudo, à dignidade.

Tomando de exemplo o direito de todos à cultura (art. 23), pode-se invocar princípios e regras já consagrados no ordenamento jurídico que garantem às pessoas com deficiências o direito à igualdade de oportunidades relativas à participação nos variados âmbitos culturais, com acesso diferenciado. O referido Estatuto dispõe sobre a igualdade de oportunidades mediante o acesso facilitado e impõe ao Poder Público a solução dos problemas de acessibilidade ao patrimônio histórico, cultural e artístico. Confere o dever ao Poder Público de promover a participação das pessoas com deficiência nas atividades culturais, com imposição de reserva de espaço e assentos livres com boa localização, visibilidade, facilidade de acesso e proximidade de acompanhante. Nisso se nota a importância dada não só à segurança, mas também ao conforto, do qual também são merecedoras.

Infelizmente, por ora, as políticas públicas ainda são insuficientes e ineficientes para garantir a concretização dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, entre outras razões, porque há falta de vigilância quanto à implementação de projetos de adequação dos ambientes para a acessibilidade.

4 OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

É incontestável a relevância da definição de princípios jurídicos, pois consistem em expressões linguísticas que, do contrário, poderiam se apresentar de forma ambígua, comportando mais de um significado. Sem um significado ontológico para determinado termo, o vínculo entre palavra e significado é construído de forma

artificial por uma comunidade de discurso, que pode utilizar uma mesma palavra como suporte para vários significados. A questão da ambiguidade, portanto, é um problema de linguagem inerente ao universo jurídico, motivo pelo qual se faz necessário abordar adiante alguns significados atribuídos ao termo “princípios jurídicos”.

Muito se discutiu na doutrina em busca de uma definição única para “princípios jurídicos”, e diversos conceitos e empregos da expressão foram se estabelecendo. Genaro R. Carrió (*apud* MARTINS, 2018) listou onze empregos diferentes para a expressão. Serão destacados os três sentidos que tiveram maior repercussão.

A expressão “princípio” era utilizada no Direito em seu sentido comum, tal qual consta nos dicionários da língua portuguesa, referindo-se ao começo, o que ocorre ou existe antes dos demais. Esse sentido foi adotado por Oswaldo Aranha Bandeira de Mello em sua obra *Princípios gerais do direito administrativo*, de 2007, contudo, tal utilização do vocábulo está se tornando pouco comum.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em um viés mais técnico, é um dos defensores do conceito de princípios como alicerces do sistema normativo, vigas-mestras do ordenamento jurídico. Bandeira de Mello (2021, p. 913), ao trabalhar o tema discricionariedade, apresentou uma definição de princípio como sendo o

mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

O autor aborda princípios ao falar de discricionariedade, por exercerem um papel de balizamento na decisão discricionária a ser tomada pelo administrador público, que não tem direito à livre escolha da decisão, fica vinculado àquela que melhor atenda aos princípios jurídicos que estruturam todo o sistema jurídico normativo. Nessa definição, os princípios desempenham um papel fundamental no Direito, se posicionando em seu núcleo e dando sustentação às demais normas. Da mesma forma, Ricardo M. Martins (2018) também defende que princípios jurídicos constituem elementos estruturantes do sistema normativo. Já para Reale (1986), princípios constitucionais são normas eleitas como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.

Posteriormente, Ronald Dworkin (2010, p. 46) inovou a proposta conceitual de princípios jurídicos ao diferenciá-los de regras, considerando-os como normas jurídicas que justificam uma decisão, pois cada princípio tem um peso e devem ser avaliados e escolhidos segundo as regras de ponderação. A aplicação de um não

anula ou invalida o outro, dado que a aplicação dependerá das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto. Dessa forma, parece haver certa maleabilidade nos princípios, por adaptarem-se a circunstâncias fáticas. Partindo das considerações de Dworkin, Alexy (2017) também desempenhou importante papel nessa terceira “fase”, confirmando a diferenciação de princípios e regras como espécies de norma, pois ambas se refeririam ao dever-ser.

Essas duas últimas interpretações de princípios não se confundem, mas se inter-relacionam. Ora princípios são tidos como elementos estruturantes do sistema, ora são tidos como realização máxima de um valor concretizado.

4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana consiste num dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III. Alexandre de Moraes (2004) define dignidade como sendo

Um valor espiritual e moral atinente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Isso posto, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico como um todo deve se pautar no princípio da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado o amparo dos direitos e garantias do exercício das liberdades individuais. Todos têm direito à liberdade: de escolhas, manifestação de opiniões, de locomoção etc. Para tanto, é necessário que haja previamente o reconhecimento da igualdade entre todos os seres humanos.

4.2 Princípio da igualdade

O instrumento regulador da vida social é a lei, que se propõe a tratar todos os cidadãos de forma equânime. Com efeito, o princípio da igualdade, preconizado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, dispõe que “Todos são iguais perante a lei,

sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, nos termos da lei. A finalidade desse princípio é amenizar, ou até mesmo erradicar, tratamentos desiguais e discriminatórios.

Em *Ética a Nicômaco*, Aristóteles (2013) asseverou ser igualdade tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. No entanto, como definir os iguais e os desiguais? Não são quaisquer distinções entre as pessoas que justificariam o tratamento diferenciado, afinal, a Constituição prega igualdade perante a lei. Ela própria, então, deve dar elementos pessoais que podem ser fatores discriminatórios, ou diferenciadores.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 17),

as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

Com efeito, nas questões relacionadas às pessoas com deficiência, há um acolhimento da característica que justifica o tratamento desigual, com o intuito de equiparar as pessoas com deficiência, na maior medida possível, às que não necessitam de tratamentos especiais para serem incluídas na sociedade, no que concerne às especificidades de suas limitações.

Bandeira de Mello (2010, p. 21) apresenta ainda três critérios para identificação do desrespeito à isonomia, quais sejam: o elemento tomado como fator discriminatório; a correlação lógica existente entre o fator erigido de *discrímen* e o tratamento diferenciado oferecido pelo ordenamento jurídico; a conformidade dessa correlação lógica com os ditames constitucionais. E completa:

tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia entre eles.

A correlação lógica entre o fator diferencial e a diferenciação consequente deve ser concreta e não somente abstrata, e isso se dá através da apuração da finalidade a que se prestam as normas constitucionais. Por tal razão, mais do que

justificar, se exige que seja dispensado tratamento diferenciado às pessoas com deficiência para que tenham efetivamente assegurados seus direitos consagrados na Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Precipuamente, deve-se comemorar cada conquista, como as do Estatuto da Pessoa com Deficiência, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Lei nº 4.169/61, que oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos, da Lei nº 7.070/82, que dispõe sobre a pensão especial para os deficientes físicos, da Lei nº 10.436/02, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, entre outros diplomas legais.

Da mesma forma, deve-se evitar retrocessos e buscar ainda mais avanços. O melhor caminho a trilhar, parece, é o da educação inclusiva, que possui dois pilares: o “aprender a conviver” e o “aprender a ser” (SEGALLA, 2021, p. 46). Ampliando o convívio com pessoas deficientes, sobretudo na escola, a diferença tenderá a se tornar natural.

Preconceitos são adquiridos ao longo da vida. Quando uma criança apresenta algum comportamento preconceituoso, muitas vezes está apenas refletindo o exemplo de um adulto educador. A educação inclusiva é capaz de tornar natural o convívio com as diferenças, ensinando a respeitar e agir com solidariedade desde a mais tenra idade. Políticas públicas e incentivos por parte do Governo são fundamentais para uma maior humanização da educação nas escolas, ampliando as chances de termos uma geração bem preparada para a inclusão de todos na vida cidadã, com base na solidariedade.

Não se ignora a enorme discrepância entre o mundo do ser e do dever-ser. Faz-se necessário um trabalho em conjunto da sociedade, aliada à Administração, para que se possa aproximar das expectativas do dever-ser. Um patamar mínimo a ser atingido é que as pessoas com deficiência sejam de fato incluídas na sociedade, aliando igualdade com reconhecimento das diferenças e incentivando a solidariedade e o respeito.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.
- BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 maio 2023.
- _____. Presidência da República. **Lei nº 4.169**, de 4 de dezembro de 1962. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4169-4-dezembro-1962-353980-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 28 maio 2023.
- _____. Presidência da República. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 25 maio 2023.
- _____. Presidência da República. **Lei nº 7.070**, de 20 de dezembro de 1982. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7070.htm. Acesso em: 28 maio 2023.
- _____. Presidência da República. **Lei nº 10.436**, de 24 de abril de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 28 maio 2023.
- _____. Presidência da República. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 25 maio 2023.
- CAMARGO, Eder Pires de. Inclusão social, educação inclusiva e educação especial: enlaces e desenlaces. *In: Ciência & educação* (Bauru), Editorial, v. 23, n. 1, jan-mar 2017.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- MARTINS, Ricardo Marcondes. Teoria dos princípios e Poder Judiciário: a utilização de princípios na fundamentação da sentença. *In GUERRA, Alexandre Darnhan de Mello (coord.). Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do direito civil codificado no Brasil*, Vol. 2. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2021
- _____. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **Princípios gerais de direito administrativo**. 3 ed. Vol. I, São Paulo: Malheiros, 2010.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

SEGALA, Juliana Izar Soares da Fonseca. **Inclusão não é favor e nem bondade.** 1 ed. São Paulo: Matrioska, 2021.